



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

PARECER JURÍDICO

Ao Setor de Licitações

Interessado: E.M AMORIM DA SILVA LTDA - CNPJ: 17.957.177/0001-83.

Interessado: MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO - PARÁ

Inexigibilidade: nº 1007/2022 FMS

Processo Administrativo: nº 009/2022 FMS

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria na área de saúde para o fortalecimento da gestão da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Brasil Novo - Pará.

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Possibilidade jurídica. Condicionantes legais. Art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto à viabilidade da contratação da Empresa E.M AMORIM DA SILVA LTDA - CNPJ: 17.957.177/0001-83, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoriana área de saúde para o fortalecimento da gestão da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Brasil Novo/PA, através de contratação direta porinexigibilidade de licitação, fundamentada no Art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

O pedido foi encaminhado através da Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Brasil Novo para análise e parecer.

É o relatório, passo a opinar.

DO PARECER

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre expor o que trata o artigo 37, XXI, da CF/1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

Sobre o tema Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97) é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

No que diz respeito à contratação de serviços de assessoria e consultoria e demais serviços especializados, a Lei de Licitações rege o assunto do artigo 25, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

No caso em tela, a justificativa apresentada se enquadra nas hipóteses legalmente permitidas, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

alterações posteriores.

Sobre o tema, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra Coleção de Direito Público, editou o Vade Mecum de Licitações e Contratos, volume 8, 6ª edição, atualizada e ampliada, *in verbis*:

“Comumente violam-se os mais elementares princípios da Constituição Federal, promovendo-se a contratação de notórios profissionais, de amplo renome, olvidando-se que qualquer contratação de obra ou serviço, deve iniciar-se com a definição do objeto e não do executor ou projetista. Quando os órgãos de controle iniciam a análise pela caracterização do objeto, percebe-se quão supérfluas foram as características que tornaram tão singular o objeto, a ponto de inviabilizar a competição.(...) Somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese alguma, procede-se de forma inversa. Aqui, a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional, certamente se agregam ao objeto características que individualizam o executor do serviço”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

A inexigibilidade justifica-se mediante a reunião dos requisitos fixados no mencionado art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Desta forma, pode-se concluir que, a inviabilidade de competição afasta a regra geral do processo licitatório, conforme estabelece o art.25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Ademais, as condicionantes do parágrafo único do art. 26 da Lei Geral de Licitações foram devidamente atendidas, à medida em que os autos comportam a justificativa do preço praticado e as razões da escolha do fornecedor do serviço.

Este é o parecer, salvo entendimento diverso do Pregoeiro e do Chefe do Poder Executivo.

Brasil Novo – Pará, 05 de janeiro de 2022.

RICARDO BELIQUE

Assessor Jurídico da Secretária de Saúde de Brasil Novo – Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido à consideração do Setor Jurídico, tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.